



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2023/000038894-00

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento de funcionários da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05)**, relativo ao Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM.

Defesa Prévia da empresa (id 1264713) em que empresa alega, sucintamente, que a pendência se deu em razão do não pagamento das faturas dos meses de junho e julho/2023.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de advertência, combinada com a pena de multa no valor de 2,0%(dois por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM, em face da empresa supracitada (1273521).

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05)**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 9.1, alínea 'q' da Cláusula Nonada **Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM:**

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Compete à CONTRATADA:

q) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração do CONTRATANTE;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que teve problemas quanto ao recebimento das faturas quando, em verdade, o que houve foi que a empresa não se encontra em situação regular com as certidões de débito federais e houve determinação judicial para bloqueio de valores, conforme PA **2022/000022748-00**.

Insta destacar que a empresa faz as alegações sem trazer qualquer documento quanto ao pagamento dos salários.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

Advertência por escrito;

Multa de:

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas “b.1”, “b2” e “b.3”;

Compulsando os autos constata-se que ainda não há comprovação nos autos de pagamento dos salários; no entanto, também é de ciência desta Assessoria que houve determinação judicial de bloqueio dos valores eventualmente devidos à empresa AIGP, o que acabou por culminar nas rescisões de Contratos que a empresa tinha com esta Administração, conforme PA **2022/000022748-00**. Também não há notícia de aplicação de qualquer sanção administrativa à empresa AIGP.

Ante a aparente primariedade na conduta, a cominação da sanção deverá ser gradativa e mais gravosa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, afigura-se desproporcional a multa de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM e, em verdade, a previsão insculpida tem caráter genérico. Em novos Contratos Administrativos firmados por esta Corte de Justiça, a praxe é a aplicação de multa no percentual de 0,1% (um décimo por cento).

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa AIGP com esta Corte de Justiça.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA, combinada com a pena de MULTA no valor de 2,0%(dois por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM** em face da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05)**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento de funcionários da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05)**, relativo ao Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM.

Defesa Prévia da empresa (id 1264713) em que empresa alega, sucintamente, que a pendência se deu em razão do não pagamento das faturas dos meses de junho e julho/2023.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05)**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 9.1, alínea 'q' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Compete à CONTRATADA:

q) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração do CONTRATANTE;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que teve problemas quanto ao recebimento das faturas quando, em verdade, o que houve foi que a empresa não se encontra em situação regular com as certidões de débito federais e houve determinação judicial para bloqueio de valores, conforme PA **2022/000022748-00**.

Insta destacar que a empresa faz as alegações sem trazer qualquer documento quanto ao pagamento dos salários.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

Compulsando os autos constata-se que ainda não há comprovação nos autos de pagamento dos salários; no entanto, também é de ciência desta Assessoria que houve determinação judicial de bloqueio dos valores eventualmente devidos à empresa AIGP, o que acabou por culminar nas rescisões de Contratos que a empresa tinha com esta Administração, conforme PA **2022/00022748-00**. Também não há notícia de aplicação de qualquer sanção administrativa à empresa AIGP.

Ante a aparente primariedade na conduta, a cominação da sanção deverá ser gradativa e mais gravosa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, afigura-se desproporcional a multa de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM e, em verdade, a previsão insculpida tem caráter genérico. Em novos Contratos Administrativos firmados por esta Corte de Justiça, a praxe é a aplicação de multa no percentual de 0,1% (um décimo por cento).

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa AIGP com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência, combinada com a pena de multa no valor de 2,0%(dois por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM** em face da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05)**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 18/10/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1273521** e o código CRC **73508175**.